



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1310-003/2025-AJM

Data 13.10.2025

Solicitação de Parecer Jurídico para celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0802004/2024.

Assunto: ADITIVO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 0802004/2024. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. CONTRATO SUBMETIDO AO REGIME DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação submete o pleito de celebração do 2º Termo Aditivo referente ao Contrato nº 0802004/2024, firmado com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a prorrogação do prazo de execução dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da Creche Municipal “Odinamar Oliveira Gomes”.

A solicitação formalizada pela Contratada, datada de 07 de outubro de 2025, requereu a dilação do prazo por mais cento e oitenta (180) dias, a partir de 14 de outubro de 2025, com a data de término prevista para 10 de abril de 2026, com base nos argumentos de que a Ordem de Serviço fora tardiamente emitida pela Administração, bem como pela natureza peculiar do objeto, que consiste em serviços de manutenção solicitados sob demanda conforme a necessidade da unidade escolar, elementos que corroboram a inviabilidade de conclusão no prazo original.

A Administração, por meio de sua Agente de Contratação, demonstra conhecimento da necessidade de prorrogação do prazo de execução, que se findaria em 14 de outubro de 2025, porém, ressalva a impossibilidade de acolher integralmente o prazo solicitado pela Contratada, notadamente a data final de 10 de abril de 2026, visto que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0802004/2024 já havia



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

estabelecido que o prazo final de *vigência* do pacto seria 26 de janeiro de 2026, tornando-se, assim, inviável que o prazo de execução ultrapasse o marco final da vigência contratual.

Em razão desta conformidade legal, a minuta do 2º Termo Aditivo foi elaborada fixando o novo prazo de execução até 26 de janeiro de 2026, buscando, ademais, o fundamento legal no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que trata da omissão ou atraso de providências a cargo da Administração. Instruem o presente processo, além da solicitação da empresa e do ofício da Administração, as Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada, a cópia do 1º Termo Aditivo e a Minuta do 2º Termo Aditivo para análise e consequente manifestação conclusiva desta Assessoria Jurídica.

1. DA ANÁLISE CONTRATUAL E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato em análise, nº 0802004/2024, foi celebrado sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme expressamente referenciado no 1º Termo Aditivo, que citou o Art. 57 da mesma Lei, e considerando o disposto no Artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, que permitiu a aplicação do regime anterior para os contratos celebrados sob sua égide, o que torna a Lei nº 8.666/93 o diploma legal de regência para qualquer alteração ou aditivo pretendido neste instrumento.

Os contratos administrativos, por sua natureza de interesse público, possuem prerrogativas especiais que permitem à Administração Pública promover sua alteração unilateral, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro e a própria execução contratual, nos termos da lei, sendo a prorrogação de prazo uma das cláusulas essenciais que podem ser modificadas, desde que atendidos os requisitos legais.

A manutenção do equilíbrio do contrato não se restringe à recomposição de preços, mas abrange, igualmente, a manutenção do horizonte temporal para a execução do objeto, especialmente quando fatores alheios à vontade do Contratado



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

ou que decorram de atos da própria Administração impedem a conclusão no cronograma originalmente previsto.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E O FUNDAMENTO LEGAL ADEQUADO

O pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços, conforme apresentado pela Contratada e corroborado indiretamente pela documentação processual, fundamenta-se essencialmente em dois aspectos: a) o atraso na expedição da Ordem de Serviço (OS), que, segundo a empresa, ocorreu com mais de um ano de diferença em relação à assinatura do contrato; e b) a natureza contínua e sob demanda da manutenção preventiva e corretiva, que depende da notificação da escola.

Tais fatores, quando devidamente comprovados nos autos—o que compete primariamente à análise da fiscalização técnica, a qual esta Assessoria Jurídica presume adequada—justificam a dilação do prazo para que a Contratada possa recuperar o tempo perdido ou adequar a execução às intercorrências causadas pela dinâmica contratual imposta pela Administração.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, § 1º, estabelece o rol taxativo de motivos que autorizam a prorrogação do prazo de execução, nos contratos por escopo (que são aqueles que resultam em um produto final, como uma obra ou serviço de manutenção não contínua, ou cuja necessidade de prorrogação decorre de alteração do escopo):

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)” § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Analisando a justificativa apresentada, a alegação de que a Ordem de Serviço foi expedida com atraso significativo ou que a execução foi retardada em função de um modelo de demanda imposto pela Administração, enquadra-se de maneira precisa na hipótese prevista pelo **inciso VI do § 1º do art. 57** da Lei nº 8.666/93, que trata justamente da *“omissão ou atraso de providências a cargo da Administração”*.

Uma vez que a Administração reconhece, mediante a instrução do processo, que o prazo de execução deve ser prorrogado, presume-se que a análise técnica dos fatos apontados pela Contratada foi realizada e validada. A concessão desse prazo dilatado, portanto, não é uma faculdade discricionária da Administração, mas sim uma obrigação legal para o restabelecimento do equilíbrio contratual e para garantir a continuidade da execução, preservando o interesse público na manutenção da Creche Municipal.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA

Um ponto crucial levantado pela Administração e corretamente abordado na Minuta do 2º Termo Aditivo diz respeito à diferença fundamental entre o *prazo de execução* e o *prazo de vigência* do contrato. O prazo de execução refere-se ao tempo necessário para a realização das ações previstas, ou seja, a prestação do serviço ou a conclusão da obra, cujo termo final original se daria em 14 de outubro de 2025.

Já o prazo de vigência é o período em que o contrato produz seus efeitos jurídicos, garantindo a sua existência, o qual, conforme o 1º Termo Aditivo (firmado em 31/01/2025), está fixado em 26 de janeiro de 2026.

Admite-se a prorrogação do prazo de execução nos casos previstos no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, como é o caso em tela, mas deve-se observar a regra basilar de que *o prazo de execução não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar o*



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

prazo de vigência do contrato, uma vez que não se pode executar um objeto em um instrumento jurídico já expirado.

A Administração demonstrou acerto ao limitar a prorrogação do prazo de execução até o limite da vigência (26/01/2026), ainda que a Contratada tenha solicitado um período maior. A dilação para 26 de janeiro de 2026, conforme consta da Minuta, garante que a execução contratual ocorra dentro do período de validade do ajuste, respeitando a lei e o aditivo anterior.

4. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

Em toda e qualquer prorrogação ou alteração contratual, é imperativo que a Contratada demonstre a manutenção das condições necessárias para a sua habilitação, tal como exigido na lei e no edital que originou o contrato, garantindo que o parceiro privado continue apto técnica, econômica e fiscalmente a cumprir suas obrigações.

A documentação apresentada pela empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.335.585/0001-75) foi analisada e verifica-se, na data deste parecer (13.10.2025), que todas as certidões de regularidade encontravam-se válidas e em pleno vigor: a Certidão Negativa de Débitos Municipais (Ananindeua) válida até 12/01/2026, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da RFB/PGFN válida até 21/01/2026, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válido até 18/10/2025, as Certidões da Sefaz-PA (Natureza Tributária e Não Tributária) válidas até 01/11/2025 e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida até 01/11/2025.

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa, requisito obrigatório para a continuidade da relação contratual com a Administração Pública, encontra-se totalmente comprovada pelos documentos acostados ao processo, o que confere a necessária segurança jurídica para a formalização do 2º Termo Aditivo.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A validade da CRF/FGTS, embora próxima do vencimento, estava vigente na data de formalização deste Parecer, cabendo à autoridade competente a verificação no momento da efetiva assinatura do Termo.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0802004/2024, apresentada pela Administração e datada de 14 de outubro de 2025, demonstra a correta adequação do pleito da Contratada aos limites legais e contratuais estabelecidos. A Cláusula Primeira, ao definir o Objeto, estabelece a prorrogação do *prazo de execução* até 26 de janeiro de 2026 (data final da vigência), e indica o fundamento legal no *inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93*, o que está em consonância com a análise jurídica e a justificativa fática da demora em providências administrativas.

Similarmente, a Cláusula Segunda, ao tratar da Execução, reitera o prazo final de 26 de janeiro de 2026, contando a partir da assinatura do termo, o que, de fato, promove a continuidade dos serviços imediatamente após o vencimento do prazo anterior (14/10/2025).

A Cláusula Terceira, de Ratificação, assegura que as demais condições do contrato permanecerão inalteradas. Deste modo, a minuta está juridicamente apta para formalizar a alteração contratual pretendida, respeitando os limites de vigência previamente fixados e utilizando o fundamento legal adequado para a dilação do prazo de execução.

CONCLUSÃO

Á vista do expendido, após a análise prévia de legalidade e exclusão de aspectos puramente técnicos ou de conveniência administrativa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE LEGAL** da celebração do **2º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 0802004/2024, pactuado com a RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recomenda-se à Autoridade Competente:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

1. A celebração do 2º Termo Aditivo, utilizando a minuta apresentada, que corretamente prorroga o prazo de execução até 26 de janeiro de 2026, com fundamento no Art. 57, § 1º, VI, da Lei nº 8.666/93;
2. A verificação de que no momento da efetiva assinatura do Aditivo, todas as Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada permaneçam válidas.

É o Parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de Outubro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502